

matéria referente a senhas de presença às sessões das comissões.

É fora de dúvida que a actividade exigida e o tempo tomado aos Deputados que integram essas diversas comissões são muito superiores aos daqueles que se limitam a participar nos plenários, pelo que não podem deixar de ser encarados por forma diversa também.

Em posição muito parecida se situam os Secretários e Vice-Secretários da Mesa quando em efectividade de funções e não estejam integrados em qualquer comissão.

Impõe-se suprir tais omissões, aproveitando-se o ensejo para introduzir uma norma que, embora contida no espírito do Decreto-Lei n.º 491/75, dela não fluía com suficiente nitidez.

Tendo tudo em consideração;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 491/75, de 8 de Setembro, mantém a redacção em todos os seus números, salvo quanto à do 1.º, que passará a ser a seguinte:

Artigo 1.º — 1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia Constituinte todos os membros que a compõem têm direito a perceber um subsídio mensal de 10 000\$, percebendo ainda uma senha de presença, no montante de 300\$ diários, por cada dia de comparência aos trabalhos das comissões da Assembleia em que estiverem integrados.

Art. 2.º Aos Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia Constituinte quando em efectividade de funções e não integrados em qualquer comissão passa a ser abonado o subsídio de 200\$, a título de senha de presença, por cada sessão plenária.

Art. 3.º As ajudas de custo referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 491/75, de 8 de Setembro, será abatido o montante correspondente aos dias em que os Deputados, com direito a elas, faltarem às sessões.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 726/75

de 6 de Dezembro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Para efeitos de beneficiar das disposições do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, é conside-

rado como pequeno ou médio agricultor aquele que satisfaça simultaneamente as seguintes condições.

- a) Efectue, na exploração, trabalho executivo e ou directivo;
- b) O rendimento colectável, não actualizado pela Portaria n.º 599/75, de 10 de Outubro, do conjunto dos prédios e ou parcelas, propriedade do beneficiário e ou exploradas por este por arrendamento, que constituem a exploração ou empresa agrícola, não exceda o valor de 100 contos;
- c) Não tenha ao seu serviço, na exploração ou empresa agrícola, mais do que dois assalariados permanentes;
- d) A área da exploração ou empresa agrícola de policultura, com aproveitamentos de cultura arvense de sequeiro, de cultura arvense de regadio, de horticultura, de vinha e de pomar, não exceda o equivalente a 210 ha de cultura arvense de sequeiro, admitindo-se, para efeitos da presente portaria, que 1 ha de cultura arvense de regadio, de horticultura, de vinha ou de pomar equivale a 7 ha de cultura arvense de sequeiro.

2.º As quantidades máximas de adubos por hectare cultivado que cada beneficiário poderá adquirir são as equivalentes aos seguintes montantes:

Culturas	Escudos/hectare
Tomate para indústria	2 750\$00
Arroz	2 250\$00
Batata	2 000\$00
Outras culturas	1 100\$00

3.º Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, a qualidade de beneficiário é certificada, no caso das unidades de produção geridas por trabalhadores, pelos centros regionais de reforma agrária e, no caso do pequeno e médio agricultor, pelas brigadas técnicas da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas ou pelas comissões liquidatárias dos grémios da lavoura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Novembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 678/75

de 6 de Dezembro

O Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, mantém-se em vigor praticamente sem alterações desde essa data.

A sua natureza eminentemente repressiva torna urgente a sua revisão, de modo a dotar aquele sector com um código adequado ao desenvolvimento de relações normais entre os trabalhadores do mar.

Deste modo, prevê-se a criação de um grupo de trabalho que procederá à revisão da actual legislação, tendo nomeadamente em vista a necessidade de a conjugar com os conceitos adoptados pela lei geral, embora considerando os aspectos específicos relativos à marinha mercante.

Entretanto, e até à conclusão desse trabalho, impõe-se desde já acabar com uma situação que, em matéria disciplinar, coloca os trabalhadores do mar ao sabor das maiores arbitrariedades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto nos artigos 45.º a 125.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante não se aplica aos indivíduos mencionados nas alíneas a) e d) do artigo 44.º do referido Código.

Art. 2.º — 1. Em relação aos indivíduos abrangidos pelo artigo anterior, a competência em matéria disciplinar caberá a um conselho de disciplina constituído a bordo.

2. Desse conselho de disciplina fará parte o comandante, mestre ou arrais da embarcação, que presidirá e terá voto de qualidade.

3. Nos navios com mais de quinze tripulantes integrarão o conselho de disciplina, além do comandante, dois trabalhadores dos oficiais, dois trabalhadores da mestrança e dois trabalhadores da marinhagem.

4. Nos navios com quinze ou menos tripulantes integrarão o conselho de disciplina, além do comandante, mestre ou arrais, um trabalhador dos oficiais, um trabalhador da mestrança e dois da marinhagem.

5. A eleição dos membros do conselho de disciplina é feita por escrutínio secreto, entre os trabalhadores dos oficiais, mestrança e marinhagem, que elegem os respectivos representantes.

Art. 3.º São revogados os artigos 49.º a 58.º e 69.º a 90.º do Código.

Art. 4.º As penas aplicáveis por faltas disciplinares, qualquer que seja a qualidade do infractor, são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa correspondente à soldada de um a quinze dias, tratando-se de tripulante;
- 4.º Multa de 300\$ a 10 000\$, se o infractor não for tripulante.

Art. 5.º — 1. As penas dos n.ºs 1.º e 2.º serão aplicadas por faltas leves.

2. A pena de multa será aplicada por faltas mais graves, devendo ser graduada conforme tenha havido intenção ou mera negligência.

3. Na fixação ou graduação das penas serão tidas como agravantes a sucessão, a acumulação de infracções e a reincidência.

Art. 6.º Não poderá ser aplicada qualquer pena sem audiência prévia do arguido, podendo este apresentar os meios de defesa que achar convenientes.

Art. 7.º — 1. Das penas aplicadas pelo conselho de disciplina cabe recurso para o conselho disciplinar da Federação dos Sindicatos do Mar.

2. Quando os arguidos sejam pescadores, o conselho disciplinar da Federação dos Sindicatos do Mar será ampliado com representante do respectivo sindicato.

Art. 8.º As importâncias provenientes da aplicação da pena de multa reverterão a favor do Fundo de Desemprego.

Art. 9.º Mantêm-se em vigor as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante em tudo aquilo que não seja contrariado pelo disposto neste diploma.

Art. 10.º A competência dos tribunais marítimos em matéria penal mantêm-se até à revisão do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 22 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 727/75

de 6 de Dezembro

O início do funcionamento do ano de orientação, nos termos em que se encontra definido no Decreto-Lei n.º 363/75, de 11 de Julho, com a designação de ano vestibular, exige a adopção de impressos próprios.

Estes impressos deverão ser adequados às exigências da mecanização do novo sistema administrativo do ano de orientação e simultaneamente à mecanização do sistema administrativo do ensino superior.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1 — Aprovar os modelos de boletim de matrícula, ficha onomástica e ficha de colocação no ano de orientação, conforme os modelos anexos à presente portaria.

2 — Tornar obrigatório o uso do boletim de matrícula referido em 1 para a matrícula no ano de orientação.

3 — Tornar obrigatório aos serviços do ano de orientação o uso da ficha onomástica e da ficha de colocação referidas em 1.

4 — Considerar os modelos referidos em 1 como exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, com os formatos indicados nos mesmos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 15 de Novembro de 1975. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, Vítor Manuel Rodrigues Alves.